

Interior

**EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GIRAR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, que tem como sócios PAULO JOSÉ DOLCE E MAIRE PUPA DOLCE**

Processo nº 0005846-81.2015.8.16.0153

**EDITAL**, para conhecimento de terceiros interessados, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101, de 09 de Fevereiro de 2005, passado na forma abaixo:

A Exma. Dra. Heloisa Helena Avi Ramos, Juíza de Direito da Vara Cível de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, FAZ SABER aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por sentença de seq. 173, transitada em julgada na data de 22/04/2021, o qual **CONVOLVOU EM FALÊNCIA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA GIRAR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME, que tem como sócios PAULO JOSÉ DOLCE E MAIRE PUPA DOLCE**, nos autos do processo 0005846-81.2015.8.16.0153, em que consta o que segue adiante transcrito:

**RESUMO DO PEDIDO:** Girar Comércio de Peças e Acessórios Ltda - ME, requereu em seu favor recuperação judicial, expondo, em resumo, que nos últimos 3 (três) anos se viu obrigada a fazer completa reestruturação no seu maquinário para atender a demanda de seu negócio. Contudo, os investimentos não tiveram o retorno planejado em razão das fortes crises financeiras que assolou o país, sofrendo, o faturamento do requerente sensível redução, abaixando o número de clientes na utilização dos serviços prestados e mercadorias vendidas e consequente redução do fluxo de caixa. Nessa perspectiva alega que não possui recursos suficientes para pagar fornecedores, salário de trabalhadores, tributos e encargos, tampouco honrar os compromissos com as instituições financeiras. Em razão disso requerer a apresentação do plano de recuperação judicial, como tentativa de reorganização de seu passivo e permitindo que continue a atuar no mercado.

**RESUMO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL:** [...] DECIDO. 2 - As hipóteses que permitem a decretação de falência estão previstas no art. 94 da Lei nº 11.101, de 09.02.2005: [...]. O não cumprimento das obrigações assumidas no pedido de recuperação judicial acarreta a decretação da falência da empresa porque, como a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e, assim, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, mas se verifica que isso não foi possível, significa insolvibilidade que dá ensejo à sua quebra. Por isso, nos termos do art. 73, II e IV, decreta-se a falência pela não apresentação do plano de recuperação judicial ou quando de descumprimento obrigação assumida no plano: "Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I - (...); II - pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei; IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do §1º do art. 61 desta Lei". Consta-se, ademais, que antes mesmo que tenha sido apresentado o plano de recuperação, a empresa encerrou suas atividades, e requereu a aut falência. Em que pese não tenha sido apresentada a totalidade dos documentos exigidos pelos arts. 105 da Lei 11.101/2005, este não pode ser óbice à decretação da quebra da empresa, uma vez que é vasta a documentação constante dos autos, e diante da informação de encerramento das atividades, verifico a existência de elementos suficientes a levar a conclusão pela necessidade de decretação da falência. A sentença de falência conterá a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes do que forem a esse tempo seus administradores (art. 99 da citada Lei). Fábio Ulhôa Coelho, a respeito do conteúdo da sentença, assim discorre: A sentença declaratória da falência deve ter o conteúdo genérico de qualquer sentença judicial e o específico que a Lei Falimentar lhe prescreve. Assim, deverá o juiz, ao julgar procedente o pedido de falência, atentar tanto ao disposto no art. 458 do CPC quanto no dispositivo acima da lei de Falências (Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas (Lei nº 11.101, de 9-2/2005). São Paulo: Editora Saraiva, 3ª. e., 2005, p. 272). 2.1 - Diante do exposto, **convolo em falência o pedido de recuperação judicial da empresa GIRAR COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME**, que tem como sócios **PAULO JOSÉ DOLCE e MAIRE PUPA DOLCE, CNPJ 02.475.201/0001-94**, fazendo-o nos termos das disposições acima transcritas. 3 - Nos termos do art. 99 da Lei de Falências, fixo seu termo legal em 90 dias anteriores ao pedido de recuperação judicial. 4 - Nomeio Administrador Judicial na pessoa do advogado Adriana Conceição Carvalho Luciano Kothe, que deverá prestar compromisso e atender o contido no art. 22, III, da referida Lei. 5 - Determino que os falidos apresentem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. 6 - Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias para os credores apresentarem suas habilitações de crédito. 7 - Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da Lei de Falências, proibindo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, subentendendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo. 8 - Determino que se oficie ao Registro Público de Empresas para proceder à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei. 9 - Oficiem-se, para

os termos do contido no inciso X, do art. 99 da Lei. 10 - Como não há informações mais específicas a respeito da requerente estar ou não em atividade, determino a imediata lação e encerramento de suas atividades, assim o fazendo em razão do risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores. 11 - A lação deverá ser imediata e serem observadas nas normas do art. 110 da Lei de Falências. 11.1 - A lação será executada por dois Oficiais de Justiça, seguindo-se imediatamente a arrecadação dos bens, na presença do Administrador, que deverá ser identificado para assinar o termo e acompanhar a diligência. 12 - Ciência ao Ministério Público e às demais comunicações previstas no inciso XIII do art. 99. 13 - Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e a relação de credores, quando for apresentada. 14 - Cientifiquem-se os falidos para os termos do art. 104 da Lei de Falências. 15 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Santo Antônio da Platina, datado e assinado digitalmente. Heloisa Helena Avi Ramos, Juíza de Direito.**

**RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES:** Com base no quadro de credores apresentado pelos falidos em seq. 244.2 de Classe III - Créditos girográficos: 1) Agrícola Com. Deriv. de Petróleo Ltda - CNPJ nº 81.632.093/0002-50, com endereço na Rodovia PR 281, Km 32, 90, Fernandes Pien-PR, CEP 83.860-000, no valor de R\$ 1.201,50 (um mil, duzentos e um reais e cinquenta centavos); 2) Banco do Brasil S.A. - CNPJ nº 00.000.000/0001-91, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 775, Centro, Santo Antônio da Platina-PR, CEP 86.430-000, no valor de R\$ 193.344,14 (cento e noventa e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quatorze centavos); 3) BL Fibras Ltda - CNPJ nº 05.301.518/0001-89, com endereço na Rua Bueno Aires, 27, Vila C. Lago - SC, CEP 89.970-000, no valor de R\$ 281,12 (duzentos e oitenta e um reais e doze centavos); 4) Brazil Car Automotivo Ltda-ME - CNPJ nº 08.106.514/0001-38, com endereço na Av. Osires Stenghel Guimarães, 946 - Cj. Karina, Maringá-PR, CEP 87.047-200, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); 5) Caixa Econômica Federal - CNPJ nº 00.360.305/0001-04, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 806, Centro, Santo Antônio da Platina-PR, CEP 86.430-000, no valor de R\$ 133.247,66 (cento e trinta e três mil, duzentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos); 6) DB Truck Com. e Import. de Peças Ltda-ME - CNPJ nº 14.930.555/0001-47, com endereço na Rua Guilherme Scroccaro, 118 - Tatuquara, Curitiba-PR, CEP 81.940-140, no valor de R\$ 5.661,43 (cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e três centavos); 7) Dtec Revestimentos EIRELI-EPP - CNPJ nº 10.759.703/0001-51, com endereço na Rua Bom Jesus do Iguape, 6281 - Boqueirão, Curitiba-PR, CEP 81.730-020, no valor de R\$ 308,68 (trezentos e oito reais e sessenta e oito centavos); 8) Estevão Lagustera & Cia Ltda - EPP - CNPJ nº 72.543.929/0001-78, com endereço na Rua Almirante Barroso, 820 - Jd. Paulista, Tupã-SP, CEP 17.605-420, no valor de R\$ 957,29 (novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos); 9) Forti e Forti Ltda - EPP - CNPJ nº 02.395.611/0001-01, com endereço na Rodovia do Contorno Norte, 1768 - Roça Grande, Colombo-PR, CEP 83.402-000, no valor de R\$ 720,88 (setecentos e vinte reais e oitenta e oito centavos); 10) Indústria e Com. de Metais Nicolini Ltda - CNPJ nº 82.056.185/0001-10, com endereço na Rua Prof. João Batista Stocco, 1590 - São Gabriel, Colombo-PR, CEP 83.407-000, no valor de R\$ 2.462,49 (dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos); 11) Instaladora São Marcos Ltda - CNPJ nº 88.624.242/0001-05, com endereço na Rodovia BR 116, Km 113, 1155 - Industrial, São Marcos-RS, CEP 95.190-000, no valor de R\$ 7.245,52 (sete mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos); 12) Masa Distribuidora de Auto Peças Ltda - CNPJ nº 11.044.498/0001-00, com endereço na Rua Anselmo Vaccari, 500 - Vila Margarida, São José dos Pinhars-PR, CEP 83.040-580, no valor de R\$ 6.051,79 (seis mil, cinquenta e um reais e setenta e nove centavos); 13) Mave Com. de Acessórios Ltda - CNPJ nº 11.044.498/0001-00, com endereço na Rodovia RSC 453, KM 90, 954 - Pava, Garibaldi-RS, CEP 95.720-000, no valor de R\$ 2.960,00 (dois mil, novecentos e sessenta reais); 14) Maxiclímia Ind. de Climatizadores Ltda - CNPJ nº 01.799.423/0001-86, com endereço na Rua Luiz Miotto, 20, Cx. Postal 002, São Marcos-RS, CEP 95.190-000, no valor de R\$ 5.371,51 (cinco mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos); 15) Nerli Pivatto Cavalin ME - CNPJ nº 20.299.492/0001-75, com endereço na Avenida das Palmeiras, 2002 - Jardim Paris, Maringá-PR, CEP 87.083-040, no valor de R\$ 1.488,36 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos); 16) Onipeças Peças para Ônibus Ltda-EPP - CNPJ nº 81.192.874/0001-90, com endereço na Rua Anita Ribas, 115 - Bacacheri, Curitiba-PR, CEP 82.520-610, no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais); 17) Rebitec Ind. Metalúrgica Ltda-EPP - CNPJ nº 75.958.991/0001-19, com endereço na Rua Stevia, 176 - Pq. Industrial Bande, Maringá-PR, CEP 87.070-140, no valor de R\$ 3.598,93 (três mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos); 18) Rei do Freio Distr. de Peças Diesel Ltda - CNPJ nº 01.202.105/0002-77, com endereço na Rua das Carmelitas, 4009 - Boqueirão, Curitiba-PR, CEP 81.730-050, no valor de R\$ 5.847,16 (cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos); 19) Serilon Brasil Ltda - CNPJ nº 04.143.008/0027-05, com endereço na Rua Henrique Mansano, 1699 - Santa Mônica, Londrina-PR, CEP 86.079-450, no valor de R\$ 216,65 (duzentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos); 20) Seva Engenharia Eletrônica S.A. - CNPJ nº 71.336.218/0001-60, com endereço na Avenida das Margaridas, 34 - Kennedy, Contagem-MG, CEP 32.210-120, no valor de R\$ 4.582,94 (quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e quatro centavos); 21) TACO-AR Com. e Ind. de Equipamentos Ltda - CNPJ nº 80.282.726/0001-01, com endereço na Rua Iknah P. S. de Oliveira, 325 - Cidade Industrial, Curitiba-PR, CEP 81.460-032, no valor de R\$ 8.625,32 (oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos). 22) Uniprime Coop. de Cred. do Norte do Paraná - CNPJ nº 02.398.976/0001-90, com endereço na Av. Oliveira Motta, 637 - Centro, Santo Antônio da Platina-PR, no valor de R\$ 14.438,25 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), totalizando ao todo R\$ 400.731,62 (quatrocentos mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos).



Curitiba, 9 de Junho de 2021 - Edição nº 0

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ficam os credores acima descritos advertidos que terão o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da publicação deste Edital, para apresentarem suas habilitações ou suas divergências administrativas, quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º c/c art. 9º, da Lei nº 11.101/2005, bem como poderão apresentar ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado ao Juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas devedoras, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, § 2º da Lei nº 11.105/2005. Caso não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, contar-se-á da publicação deste prazo para as objeções.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Eu, **Jefferson Villas Boas Erichsen**, Escrivão, o fiz redigir e assinado digitalmente.

